PREFEITURA DE CAROEBE Fl: 089

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : 047/2023
PREGÃO SRP : 018/2023
REFERÊNCIA : REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK-UP E VEÍCULO TIPO PASSEIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE E DE SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS.

1. DO RELATÓRIO

A Comissão permanente de licitação, neste ato representada pela Presidente, encaminha minuta de edital de procedimento licitatório, na modalidade pregão, trata-se de processo administrativo autuado sob o nº 047/2023, instaurado a partir de solicitação do Ilustre Secretário Municipal de Administração e demais Secretarias visando a Contratação de empresa especializada para locação de veículos, destinados a atender as demandas da Prefeitura de Caroebe, conforme especificações do Termo de Referência.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base somente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito administrativo.

Inicialmente, o procedimento em análise encontra-se instruído com os seguintes documentos:

a) Solicitação de realização de Licitação assinada pela respectiva Secretaria;
b) Justificativa do solicitante;
c) Planilha de Estimativa de Preços;
d) Termo de Referência;
e) Minuta do Edital acompanhada dos anexos.

Verificando-se os autos, comprova-se a abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado, bem como a correta instrução do procedimento a partir dos requisitos mínimos estabelecidos por força da Lei nº 10.520/02 e da aplicação subsidiária

do artigo 3 da Lei nº 7.892/13, haja vista a descrição sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

PREFEITURA DE CAROEBE Fl: 090

O art. 11 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

> Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

> Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Preliminarmente cumpre analisar ainda se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços.

A minuta editalícia juntada aos autos (bem como seus anexos) atende às obediências legais, justificando-se na edição do Termo de Referência a justificativa e necessidade da contratação exigidas por força do artigo 3º da Lei nº 10.520/02, bem como os elementos técnicos sobre os quais a justificativa deve estar apoiada, não obstante o cumprimento exíguo do que coordena o artigo 9º da Decreto nº 7.892/2013, a saber:

> Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto
> nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:
> I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
> II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

PREFEITURA DE CAROEBE Fls: 091

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
IX - penalidades por descumprimento das condições;
X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

É de suma importância salientar que esta Procuradoria analisa apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

3. DA CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Após minuciosa análise da Minuta do Edital e Minuta do contrato, não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que ambas foram elaboradas em obediência aos ditames legais, razão pela qual, nos termos da Lei 8.666/93, e em especial à Lei nº 10.520/02, e ao Decreto nº 7.983/13, **OPINO** pela aprovação da redação da minuta do edital, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

PREFEITURA DE CAROEBE Fl: 092

É o Parecer, à consideração superior.

Caroebe/RR, 21 de julho de 2023.

SABRINA DA SILVA SABINO:02551130212

Assinado de forma digital por SABRINA DA SILVA SABINO:02551130212

Sabrina da S. Sabino
Assessoria Jurídica – Prefeitura do Caroebe/RR
Advogado OAB/RR 2314